

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 03858/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 00958/2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: SONIA MARIA LEITE DA SILVA.
    - 1.2.2. Matrícula: 23.763-9.
    - 1.2.3. Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.
    - 1.2.4. Lotação: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.
    - 1.2.5. Data de nascimento: 17/09/1953.
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: 30 anos (fls. 11/12).
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 26 de janeiro de 2018 (fl. 42).
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Semanário Oficial, de 21 a 27 de janeiro de 2018 (fl. 43).
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Marcio Diego Tavares de Albuquerque.
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório inicial (fls. 49/53), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 42, entendendo pelo seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela declaração de legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

## Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO